

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.967, DE 2000 (Apenas os PLs nºs 2.935/00, 5.749/01, 5.743/01 e 2.993/04)

"Acrescenta § 3º ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências."

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe acrescenta parágrafo ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 2004, para estabelecer as punições cabíveis contra as empresas que não observarem os percentuais de postos de trabalho reservados a beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas.

Tramitam, apensados à proposição sob análise, o PL nº 2.935/2000, do Deputado Edison Andrino, o PL nº 5.743/2001, do Deputado Ricardo Izar, e o PL nº 2.993/04, da Deputada Zelinda Novaes, que ampliam os percentuais atualmente previstos no mencionado art. 93; e o PL nº 5.749/2001,

do Deputado Eduardo Barbosa, que exige que as empresas comprovem a observância dos percentuais para a contratação com o Poder Público ou o recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício.

Foram apresentadas 2 emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Após a apresentação do Parecer, em 28 de abril último, constatei que o Substitutivo anexado merece nova redação, com o objetivo de corrigir a técnica legislativa e erros materiais e para eliminar vício de iniciativa. O mérito do Substitutivo anterior, porém, permaneceu inalterado.

Recebi sugestões do deputado Pedro Corrêa e da Sra. Carolina Sanchez e do Sr. Antonio Carlos Sestaro que representavam o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONADE. No texto que ora apresentamos, demos nova ordem aos dispositivos, visando melhor coerência. Além disso, foram feitas as seguintes alterações:

a) em primeiro lugar, optamos por inserir novos dispositivos na Lei nº 8.213, de 1991, a fim de que a matéria seja toda regulada pelo mesmo diploma legal;

b) suprime-se o vício de iniciativa contido no antigo art. 4º, que estabelecia competência para o Ministério do Trabalho e Emprego;

c) estabelece-se o valor da multa administrativa em reais, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR (art. 8º, inciso IV).

Com as razões acima, apresento a presente complementação ao Parecer datado de 28 de abril de 2004, manifestando-me

pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.967/00, do PL nº 5.743/01 e da Emenda nº 2, e pela aprovação parcial do PL nº 5.749/01, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do PL nº 2.935/001, do PL nº 2.993/04 e da Emenda nº 1.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2004.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Relator

2004.7678.204

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.967, DE 2000

(Apenas os PLs nºs 2.935/00, 5.749/01, 5.743/01 e 2.993/04)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a inserção no mercado de trabalho dos beneficiários reabilitados e das pessoas portadoras de deficiência habilitadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. Toda e qualquer organização com mais de cinqüenta empregados, independentemente de sua natureza, está obrigada a preencher de dois por cento a cinco por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I – de cinqüenta a duzentos empregados: dois por cento;

II – de duzentos e um a quinhentos empregados: três por cento;

III – de quinhentos e um a mil empregados: quatro por

cento;

IV – a partir de mil e um empregados: cinco por cento.

Parágrafo único. Caso a aplicação dos percentuais estabelecidos no *caput* deste artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subseqüente.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 93-A. É considerada pessoa portadora de deficiência aquela cuja deficiência se enquadre nas seguintes categorias:

I – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano que acarrete o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência auditiva: perda total das possibilidades auditivas sonoras, ou parcial, considerada a partir de quarenta e um decibéis (surdez moderada) aferida nas freqüências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

III – deficiência visual: acuidade visual no melhor olho, após correção óptica ou tratamento, de vinte por setenta, ou zero vírgula três, até a ausência de percepção de luz e/ou campo visual limitado a vinte graus no maior diâmetro do melhor olho;

IV – deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média e limitações associadas a duas ou mais das seguintes áreas de habilidades

adaptativas: comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho;

V – deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.”

“Art. 93-B. A dispensa de trabalhador reabilitado ou portador de deficiência ao final de contrato por prazo determinado de mais de noventa dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.”

“Art. 93-C. O emprego de pessoas portadoras de deficiência deverá ser efetuado por contratação direta.”

“Art. 93-D. Os órgãos e entidades públicas e privadas de educação profissionalizante, com vinte ou mais alunos, financiados ou não por recursos públicos, estão obrigados a disponibilizar vagas em seus cursos para as pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Consideram-se entidades de educação profissional aquelas autorizadas, na forma da lei, a ministrar cursos de formação e capacitação profissional, como as que compõem o Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SEST, SENAT, SENAR e SEBRAE), e demais instituições, universidades, centrais sindicais e sindicatos.”

“Art. 93-E. Os editais de abertura de concursos públicos devem reservar vinte por cento das vagas às pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese podem ser realizados exames prévios que causem constrangimento ou obstruam a participação da pessoa portadora de deficiência em alguma fase ou etapa do concurso.”

“Art. 93-F. A infração ao disposto no art. 93 desta Lei sujeita o infrator a multa administrativa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por vaga não

preenchida, fixada de acordo com a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, sendo o valor duplicado em caso de reincidência praticada no intervalo de cada seis meses.

§ 1º O processo da multa administrativa a que se refere este artigo segue o disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º Os valores da multa referida no *caput* deste artigo serão reajustados anualmente pelo IGP-M ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 93-G Fica criado o Fundo Especial de Inclusão da Pessoa Portadora de Deficiência no Mercado de Trabalho, que será gerido pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONADE.

Parágrafo único Os valores das multas previstas nesta lei devem ser repassados, em quotas bimestrais, ao Fundo previsto no *caput*.

“Art. 93-H. O descumprimento do disposto no art. 93-E desta Lei acarreta a suspensão da homologação do resultado do certame, bem como das nomeações decorrentes, até que se regularize o concurso.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2004.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

Relator